



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Handwritten signature/initials

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 024/2009.

IBIÚNA, 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- Cópia aos Eds.
- À COMISSÃO.
IBIÚNA, 21/12/2009.

SENHOR PRESIDENTE:

Versa o presente Projeto de Lei Complementar, sob o nº 024/09, desta data, de nossa autoria, em conceder a título de gratificação por assiduidade, o valor mensal que varia entre R\$. 20,00 a 30,00, aos funcionários municipais enquadrados entre as referências A-20 a A-46 e B-23 a B-38 beneficiando 893 funcionários, com tal gratificação os funcionários mercedores do benefício terão um reajuste médio variável de 10 a 11,37%.

Tendo em vista importância da matéria, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que dispõe o parágrafo 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Na expectativa de que a presente proposição venha a merecer acolhida junto aos dignos Vereadores que compõe essa respeitosa Casa de Leis, reiteramos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Coiti Muramatsu
COITI MURAMATSU
Prefeito municipal

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.

IBIÚNA-SP.

Handwritten signature
Secretaria Administrativa
Recebido: 21/12/2009
11:30 H,



SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 123/2009
Recebido em 21 de 12 de 2009
Prazo vence em de de
Recebido por



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

123/2009

F1,03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024 - DE
14 DE DEZEMBRO DE 2009.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

SESSÃO DE 12 DE 2009

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

"Dispõe sobre concessão de gratificação por Assiduidade (*Abono por Assiduidade*) aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências"

COITI MURAMATSU, PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO
CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER QUE, A CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA APROVOU E
ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica concedida a gratificação "Abono por Assiduidade", a ser pago mensalmente através de pecúnia, aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna ativos constantes nas faixas de referência do parágrafo 2º.

§ 1º - Entende-se como assiduidade a realização de forma constante das atividades correlatas ao cargo, o comprometimento com a frequência, pontualidade, regularidade, zelo e dedicação ao trabalho.

§ 2º - O abono a que se refere o caput deste artigo será concedido aos servidores municipais que percebam vencimento básico conforme as faixas de referências iniciais, nos seguintes valores:

- I – Referência inicial de A-20 a A-30 = R\$ 30,00
- II – Referência inicial de A-31 a A-38 = R\$ 25,00
- III – Referência inicial de A-39 a A-46 = R\$ 20,00
- VI – Referência inicial de B-23 a B-27 = R\$ 25,00
- V – Referência inicial de B-28 a B-38 = R\$ 20,00

ARTIGO 2º - Não terá direito ao recebimento do benefício de que trata esta Lei, o servidor que:

- I – no respectivo período aquisitivo:
 - a) exceder a um dia de atestado médico;
 - b) tiver falta não justificada e não abonada;
 - c) tiver atrasos não justificados e não abonados em seu registro de frequência;

II – tiver sofrido qualquer penalidade disciplinar, nos termos da Lei nº 1.562 de 15 de dezembro de 2009.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date 12/04.

§ 1º - O servidor também não terá direito à gratificação de que trata esta Lei no mês em que:

- I – gozar as respectivas férias;
- II – obtiver licença para tratar de interesses particulares;
- III – estiver em licença-gestante.

§ 2º - Os casos de licença nojo, licença gala e licença amamentação não interferem na frequência para os efeitos do benefício desta Lei.

§ 3º - O afastamento do servidor em virtude de acidente de trabalho, doença, internamento hospitalar do servidor, pós-cirúrgico, desde que em período de até trinta dias não constituirá motivo para a exclusão de seu direito ao recebimento desta gratificação.

ARTIGO 3º - A gratificação "Abono por Assiduidade" será concedida mediante apuração da assiduidade.

§ 1º - Para apuração da assiduidade será considerado o período do dia 16 (dezesseis) do mês anterior ao dia 15 (quinze) do mês em curso, para crédito na folha de pagamento deste referido mês, através do Boletim de Frequência a ser encaminhado ao Departamento Pessoal, através da Secretaria onde o servidor encontra-se lotado.

§ 2º - A responsabilidade administrativa pela comprovação mensal da assiduidade do funcionário será da chefia imediata ou da unidade de recursos humanos competente.

§ 3º - O superior hierárquico ou o responsável pelo setor onde o servidor encontra-se lotado, que por benevolência, injustificadamente abonar faltas de servidor estará sujeito à aplicação de punição disciplinar, apurada mediante procedimento administrativo.

§ 4º - A relevação irregular de faltas ensejará desconto nos vencimentos, no mês posterior ao da apuração, do servidor que houver percebido a gratificação em desconformidade com os termos desta Lei.

ARTIGO 4º - A gratificação instituída por esta Lei não será devida na folha de pagamento do décimo – terceiro vencimento, não é acumulativa e não se incorporará aos vencimentos dos servidores municipais, a qualquer título.

ARTIGO 5º - A gratificação prevista nesta Lei não será computada para fins de contribuição previdenciária e não será incorporável quando da passagem do funcionário para a inatividade.

Handwritten signature.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO
DE 2009.


COITI MURAMATSU
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1562 – DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre o direito de petição, sobre o regime disciplinar dos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO DIREITO DE PETIÇÃO
CAPÍTULO I
DO REQUERIMENTO

Artigo 1º – É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 2º – O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recursos serão encaminhados à autoridade competente.

Parágrafo 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Parágrafo 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

Parágrafo 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

Parágrafo 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Parágrafo 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Artigo 3º – Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único – O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Artigo 4º – O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I– em 5 (cinco) anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II– em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Artigo 5º – O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Artigo 6º – O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Artigo 7º – São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor:

I – executar as atribuições típicas do seu cargo e os trabalhos de que for incumbido de forma eficaz e eficiente;

II – executar as tarefas afins e complementares às suas atribuições típicas;

III – responsabilizar-se pela guarda, conservação e manutenção dos materiais, ferramentas ou equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades ou que lhe forem confiados e, em geral, daqueles pertencentes à Municipalidade;

IV – zelar pelos equipamentos e bens públicos em geral e, particularmente pelo seu local de trabalho;

V – garantir, por todos os meios ao seu alcance o cumprimento das atividades permanentes, das metas e dos objetivos básicos da

unidade administrativa em que estiver lotado e dos princípios gerais da administração, visando a eficácia e a eficiência do serviço público.

VI – cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente, quando forem manifestamente ilegais;

VII – representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

VIII – atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

IX – apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.

X – manter observância às normas legais e regulamentares;

XI – atender com presteza:

a) o público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

Parágrafo único – São também deveres do servidor;

I – tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

II – providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

III – manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

IV – ser leal às instituições a que servir;

V – manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 8º – São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;
- V – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- VI – insubordinação em serviço;
- VII – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- VIII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;
- IX – proceder de forma desidiosa;
- X – exercer ineficientemente suas funções;
- XI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, exceto em situação de emergência e transitória no interesse coletivo;
- XII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- XIII – comparecer ao serviço sob o efeito de drogas que alterem seu comportamento habitual;
- XIV – valer-se de sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XV – receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
- XVI – fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;
- XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público par fins particulares;

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º – O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 10 – A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Administração Municipal ou terceiros.

Parágrafo 1º - O servidor em caso de dolo será obrigado e a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Administração Municipal ou a terceiros.

Parágrafo 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Parágrafo 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Administração Municipal em ação regressiva.

Artigo 11 – A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único – O pagamento de indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime de pena disciplinar em que ocorrer.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Artigo 12 – São penas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 13 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Artigo 14 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 8º, incisos I ao XI, e de

inobservância de dever funcional previsto em leis, regulamentos ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Artigo 15 – A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, regulamentada por decreto do Executivo, será aplicada:

I – ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade;

II – em caso de reincidência em infração sujeita à pena de advertência e de violação das demais proibições constantes do artigo 8º.

Artigo 16 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 17 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I– crime contra a Administração Pública;
- II– abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III– incontinência pública e conduta escandalosa;
- IV– ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiros;
- V– aplicação irregular do dinheiro público;
- VI– lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VII– revelação de segredo confiado em razão do cargo;
- VIII– reincidência em infração sujeita a pena de suspensão superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo 2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de confiança por infringência do Artigo 17, incisos I e V.

Artigo 18 – Configura-se o abandono de cargo quando o servidor se ausenta injustificadamente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 19 – Entende-se por falta de assiduidade, para os efeitos do inciso II do artigo 16, a ausência do serviço sem causa justificada, por 30 (trinta dias), intercaladamente, durante o período de doze meses.

Parágrafo único – Estará sujeito à pena determinada no artigo 16, o servidor em estágio probatório que se ausentar do serviço, sem causa justificada, por 15 (quinze) dias, intercaladamente, no período de 06 (seis) meses.

Artigo 20 – A aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Artigo 21 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que:

I – praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, nesta lei, pena de demissão;

II – aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;

III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Artigo 22 – Prescreverão:

I – em 01 (um) ano, as faltas disciplinares sujeitas à pena de advertência;

II – em 02 (dois) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III – em 05 (cinco) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Artigo 23 – Para aplicação das penalidades, são competentes:

I – O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II – Os secretários nos casos de suspensão;

III – As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo 1º – As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

Parágrafo 2º – A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida ao funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

SEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA

Artigo 25 – A sindicância é a peça, preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Artigo 26 – A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Artigo 27 – A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada.

Artigo 28 – Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I – o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II – a apuração da responsabilidade do funcionário.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 29 – O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 30 – O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único – É obrigatória a instauração de processo administrativo quando a falta imputa, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 31 – O processo será realizado por comissão de 03 (três) servidores efetivos e de carreira, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membro será incumbido como presidente, para dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão deverá necessariamente possuir condição hierárquica igual ou superior a do indiciado.

§ 3º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

§ 4º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 32 – A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 33 – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do funcionário acusado prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único – Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 34 – O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo 1º - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro;

Parágrafo 2º - Não sendo encontrado o funcionário nos termos do parágrafo anterior, será efetuada citação por hora certa;

Parágrafo 3º - Ignorando-se ainda o paradeiro, será feita a citação com prazo de 15 (quinze) dias, por edital incerte um vez no órgão de imprensa oficial e uma vez no órgão de imprensa de maior circulação no município.

Artigo 35 – Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Artigo 36 – A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 37 – As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo administrativo.

Parágrafo único - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do advogado do funcionário que, para tanto, será pessoal e regularmente intimado.

Artigo 38 – Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Artigo 39 – A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O funcionário poderá constituir Advogado para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, Procurador Jurídico do Município para que este se incumba da defesa do servidor.

Artigo 40 – Tomadas as declarações do servidor ser-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único – Havendo dois ou mais servidor, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Artigo 41 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único – O prazo será comum e de 20 (vinte) dias, se forem dois ou mais os servidores.

Artigo 42 – Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 43 – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 44 – Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

Artigo 45 – Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Artigo 46 – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 47 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 48 – Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

Artigo 49 – Os prazos mencionados nesta subseção poderão ser prorrogados por uma única vez, a critério da autoridade processante.

SEÇÃO V
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 50 – A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I – a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

Parágrafo 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

Parágrafo 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido, por qualquer pessoa da família.

Artigo 51 – O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processo disciplinar primitivo.

Artigo 52 – Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 53 – Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará o agravo, a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

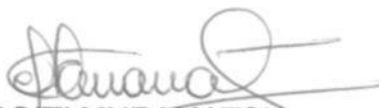
Parágrafo único – A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Artigo 54 – Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto nesta lei para o processo disciplinar.

Artigo 55 – Esta Lei não se aplica aos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal por possuírem no regimento disciplinar próprio instituído pelo Decreto nº.512 de 1º de outubro de 1997.

Artigo 56 –Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e
afixada no local de costume em 15 de dezembro de 2009.

JAMIL PRADO
Secretario da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFÍCIO-GP-Nº 571/2009.

Meg./

Ref. Sessão Extraordinária (solicita).

SENHOR PRESIDENTE:

IBIÚNA, 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

— LEIA SE EM DEBATE.
— CONVOCAR-SE OS SRs VEREADORES
PARA UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NO
dia 22 DE DEZEMBRO 2009, às 15.00
(QUINZE) horas.
IBIÚNA, 24/12/2009.

Nos termos do § 2º, inciso I, do Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, **CONVOCO EXTRAORDINARIAMENTE** essa Egregia Câmara Municipal, para reunir-se, a fim de apreciar o seguinte Projeto de Lei:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**, que "Dispõe sobre concessão de gratificação por Assiduidade (*Abono por Assiduidade*) aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências"

- **PROJETO DE LEI Nº 112/09- DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009**, que "Disciplina a concessão do benefício de transporte escolar gratuito aos alunos das Escolas públicas residentes no Município da Estância Turística de Ibiúna – Estado de São Paulo."

- **PROJETO DE LEI Nº 113/09 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009**, que "Altera o art. 1º da Lei nº 1.105, de 24 de novembro de 2005, e o art. 56 da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000."

- **PROJETO DE LEI Nº. 114 – DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009**, que "Dispõe sobre remanejamento de dotação orçamentária e dá outras providências."

A convocação se justifica pela urgência da aprovação dos projetos, que consiste em matéria de interesse público relevante e a necessidade do município.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Cott Muramatsu
COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Secretaria Administrativa
recebido 21/12/09

11:30H



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 117, e seus parágrafos e artigo 120 alínea "a" do Regimento Interno combinado com o parágrafo 2º, incisos I e III do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e tendo em vista o Ofício GP nº. 571/2009 de 18 de dezembro de 2009, do Chefe do Executivo, protocolado na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna na presente data, solicitando convocação extraordinária:

CONVOCA os Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 22 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, no recinto desta Casa de Leis para tratar do seguinte:

1 – Recebimento, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 123/2009 que "Dispõe sobre concessão de gratificação por Assiduidade (*Abono por Assiduidade*) aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

2 – Recebimento, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 124/2009 que "Disciplina a concessão do benefício de transporte escolar gratuito aos alunos das Escolas Públicas residentes no Município da Estância Turística de Ibiúna – Estado de São Paulo.";

3 – Recebimento, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 125/2009 que "Altera o art. 1º. da Lei nº. 1.105, de 24 de novembro de 2005, e o art. 56 da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000.";

4 – Recebimento, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 126/2009 que "Dispõe sobre remanejamento de dotação orçamentária e dá outras providências."

5 - Recebimento, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 127/2009 de autoria da Mesa da Câmara que "Dispõe sobre concessão de gratificação por Assiduidade (*Abono por Assiduidade*) aos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 123/2009

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROQUE JOSÉ PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 21 de dezembro de 2009, o Projeto de Lei nº. 123/2009 que “Dispõe sobre concessão de gratificação por Assiduidade (Abono por Assiduidade) aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de conceder a título de gratificação por assiduidade a ser pago mensalmente através de pecúnia aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna ativos constantes das faixas de referências iniciais de A-20 a A-46, e de B-23 a B-38 com valores mensais que variam de R\$ 20,00 a R\$ 30,00. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei discriminam os critérios para que o servidor tenha direito ao benefício, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto, pois as despesas correrão por conta de dotações própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário, conforme aponta o artigo 6º.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competência, exaram parecer pela tramitação normal do projeto, pois o abono por assiduidade ora proposto atenderá 893 funcionários da Prefeitura Municipal de Ibiúna de todos os setores, dentro dos estudos realizados, viáveis para as finanças do município, sem comprometer os demais serviços prestados a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

ROQUE JOSÉ PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer – Projeto de Lei nº. 123/2009 – fls 02

JOSE BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROQUE JOSE PEREIRA
VICE PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

JAMIL MARCICANO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

JOSE BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

CLAUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 104/2009

"Dispõe sobre concessão de gratificação por assiduidade (Abono por Assiduidade) aos servidores da Prefeitura Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica concedida a gratificação "Abono por Assiduidade", a ser pago mensalmente através de pecúnia, aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna ativos constantes nas faixas de referência do parágrafo 2º.

§ 1º - Entende-se como assiduidade a realização de forma constante das atividades correlatas ao cargo, o comprometimento com a frequência, pontualidade, regularidade, zelo e dedicação ao trabalho.

§ 2º - O abono a que se refere o caput deste artigo será concedido aos servidores municipais que percebam vencimento básico conforme as faixas de referências iniciais, nos seguintes valores:

I - Referência inicial de A-20 a A-30 = R\$ 30,00

II - Referência inicial de A-31 a A-38 = R\$ 25,00

III - Referência inicial de A-39 a A-46 = R\$ 20,00

IV - Referência inicial de B-23 a B-27 = R\$ 25,00

V - Referência inicial de B-28 a B-38 = R\$ 20,00

ARTIGO 2º - Não terá direito ao recebimento do benefício de que trata esta Lei, o servidor que:

I - no respectivo período aquisitivo:

a) Exceder a um dia de atestado médico;

b) Tiver falta não justificada e não abonada;

c) Tiver atrasos não justificados e não abonados em seu registro de frequência.

II - tiver sofrido qualquer penalidade disciplinar, nos termos da Lei nº 1.562 de 15 de dezembro de 2009.

§ 1º - O servidor também não terá direito à gratificação de que trata esta Lei no mês em que:

I - gozar as respectivas férias;

II - obtiver licença para tratar de interesses particulares;

III - estiver em licença-gestante.

§ 2º - Os cargos de licença nojo, licença gala e licença amamentação não interferem na frequência para os efeitos do benefício desta Lei.

§ 3º - O afastamento do servidor em virtude de acidente de trabalho, doença, internamento hospitalar do servidor, pós-cirúrgico, desde que em período de até trinta dias não constituirá motivo para a exclusão de seu direito ao recebimento desta gratificação.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 104/2009 – fls. 02

ARTIGO 3º - A gratificação "Abono por Assiduidade" será concedida mediante apuração da assiduidade.

§ 1º - Para apuração da assiduidade será considerado o período do dia 16 (dezesesseis) do mês anterior ao dia 15 (quinze) do mês em curso, para crédito na folha de pagamento deste referido mês, através do Boletim de Frequência a ser encaminhado ao Departamento Pessoal, através da Secretaria onde o servidor encontra-se lotado.

§ 2º - A responsabilidade administrativa pela comprovação mensal da assiduidade do funcionário será da chefia imediata ou da unidade de recursos humanos competente.

§ 3º - O superior hierárquico ou o responsável pelo setor onde o servidor encontra-se lotado, que por benevolência, injustificadamente abonar faltas de servidor estará sujeito à aplicação de punição disciplinar, apurada mediante procedimento administrativo.

§ 4º - A relevação irregular de faltas ensejará desconto nos vencimentos, no mês posterior ao da apuração, do servidor que houver percebido a gratificação em desconformidade com os termos desta Lei.

ARTIGO 4º - A gratificação instituída por esta Lei não será devida na folha de pagamento do décimo terceiro vencimento, não é acumulativa e não se incorporará aos vencimentos dos servidores municipais, a qualquer título.

ARTIGO 5º - A gratificação prevista nesta Lei não será computada para fins de contribuição previdenciária e não será incorporável quando da passagem do funcionário para a inatividade.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE
2009.**

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
1º SECRETÁRIO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 583/2009

Ibiúna, 22 de dezembro de 2009.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 104/2009**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 024, nesta Casa tramitou com o nº. 123/2009 que “Dispõe sobre concessão de gratificação por Assiduidade (*Aboño por Assiduidade*) aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Extraordinária da presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

COITI MURAMATSU

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Recebi 20/12/09
nie

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 123/2009 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 21 de dezembro de 2009 acompanhado do Ofício GP nº. 571/2009 do Chefe do Executivo solicitando convocação extraordinária para deliberar sobre o mesmo Projeto de Lei, e atendendo ao Ofício do Sr. Prefeito foi convocada regimentalmente Sessão Extraordinária para o dia 22 de dezembro de 2009.

Certifico mais, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 22 de dezembro de 2009 foi lido o Projeto de Lei nº. 123/2009, e após apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e em seguida colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Extraordinária o Projeto de Lei foi aprovado por nove votos favoráveis e uma ausência do Vereador Paulo Kenji Sasaki.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 123/2009 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 104/2009, encaminhado através do Ofício GPC nº. 583/2009, de 22 de dezembro de 2009.

Ibiúna, 23 de dezembro de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo